



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/028.183/91-61

CMFL

Sessão de 09 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.991

Recurso nº: 102.944 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: JOÃO B. SANTANA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

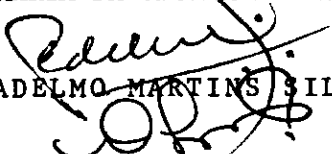
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO B. SANTANA & CIA. LTDA.

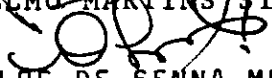
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/028.183/91-61

RECURSO Nº: 102.944

ACORDÃO Nº: 106-4.991

RECORRENTE: JOÃO B. SANTANA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOÃO B. SANTANA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, da qual tomou ciência em 7 de março do corrente ano.

Conforme consta do termo de fls. 15, a exigência fiscal em discussão decorre de suprimentos de caixa cuja efetiva entrega dos recursos e a origem destes não teriam sido comprovadas. São cinco empréstimos em conta corrente de sócios no ano-base de 1986, no total de Cz\$ 1.299.999,00, e dois no ano-base de 1987, no total de Cz\$ 1.350.000,00.

Tempestivamente impugnado o lançamento, veio a r. decisão de primeiro grau. Ela indeferiu a impugnação, com base nos argumentos que tento resumir nas linhas que seguem:

a) embora instado a fazê-lo, a contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrega do numerário nem a origem deste, seja durante a ação fiscal, seja na fase impugnatória;

Acórdão nº 106-4.991

b) tal comprovação é obrigatória, conforme dispõe o artigo 181 do RIR/80, e sua ausência autoriza o arbitramento da receita omitida, como se fez na espécie;

c) a alegação de que os sócios dispunham de recursos suficientes para a efetivação dos suprimentos, uma vez que, como afirma a impugnante, "o suprimento subsequente encontra respaldo no resgate do suprimento antecedente", não procede, pois não ficou provado nos autos que a empresa tenha, de fato, reembolsado os sócios;

d) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica nesse sentido (cita alguns acórdãos);

e) no que tange à cobrança de juros moratórios, é bem de ver que o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) determina apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não interferindo, todavia, nas regras que presidem o lançamento;

f) ademais, os artigos 144 e 161 do mesmo Código dispõem, respectivamente, que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e que o crédito não pago no vencimento será acrescido de juros de mora.

No apelo, em resumo, argumenta a recorrente que:

a) o quadro demonstrativo juntado à impugnação retrata o fluxo e o refluxo dos recursos nos dois anos-base; ali se vê que o saldo oscila em função dos suprimentos e do seu resgate aos sócios;

b) o Primeiro Conselho de Contribuintes julga do no sentido de que, quando ocorrem vários saldos credores no ano, tributa-se apenas o maior e não a soma de todos eles (cf., por exemplo, o Ac. nº 101-81.990/91).



Acórdão nº 106-4.991

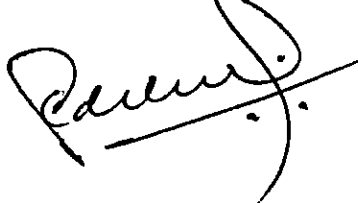
C) no plano do direito, para que os suprimentos de caixa possam ser tomados como omissão de receita, é necessário que haja, na escrituração, prova indiciária dessa omissão (RIR/80, art. 181), o que não ocorre na espécie;

d) no fluxo e refluxo dos recursos, em 31 de dezembro de 1987, o saldo dos suprimentos reduziu-se a zero: assim, se eles ocultavam omissão de receita, como afirma o Fisco, o desaparecimento do saldo corresponde, necessariamente, à contabilização de rendas; trata-se-ia, portanto, de mera postergação de registro de receita;

e) relativamente aos juros moratórios, enquanto o crédito está suspenso por força do artigo 151 do CTN, não se pode cogitar do seu vencimento, previsto no artigo 161 do mesmo diploma legal.

A final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Raimundo', written over a horizontal line.

Acórdão nº 106-4.991

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Quanto à matéria de direito, são respeitáveis os argumentos contidos na peça recursal. Rendo aqui minhas homenagens ao digno patrono da recorrente.

A matéria de fato, contudo, lhe é extremamente ingrata. Com efeito, os simples lançamentos contábeis (cf. fls. 25 a 38) não são suficientes para provar, sequer, a efetiva entrada do dinheiro no caixa da empresa nem sua efetiva saída. Pelo documento de fls. 10, ademais, confessa a ora recorrente "não ter condições de localizar tais documentos."

A escrituração contábil de qualquer azienda é um conjunto de afirmações. Afirmações que dizem respeito, essencialmente, ao patrimônio da organização e às variações a ele imprimidas pela ação dos seus administradores e gerentes. Afirmações que, por exigência legal, devem se fundamentar em prova documental.

O artigo 181 do RIR/80 estabelece uma presunção, exatamente, sobre a falta de comprovação de suprimentos de caixa, ali considerada indício veemente de omissão de receita. Constatada essa falta, surge, ex vi legis, a presunção de omissão de receita, que ao sujeito passivo cabe elidir, porque, como se sabe, a presunção é relativa. Isso não ocorreu na espécie.

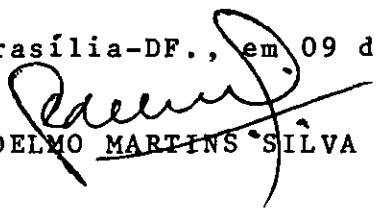


Acórdão nº 106-4.991

No que concerne à questão dos juros moratórios, me parecem irrepreensíveis os argumentos expendidos pela digna autoridade julgadora de primeiro grau. A meu ver, devem eles prevalecer por seus judiciosos fundamentos.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR